



E A SILVA DISTRIBUIDORA EIRELI

CNPJ: 33.887.844/0001-55

Insc. Est.: 12.605.112-7

Silva Distribuidora

ILMO(A). SENHOR(A)
PREGOEIRO(A) MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO -MA

A empresa **E A SILVA DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na RODOVIA BR 010 SN KM 1353, LOTE 14; LETRA N; QUADRA 32, COCO GRANDE, IMPERATRIZ/MA, CEP 65909-170, inscrita no CNPJ sob nº 33.887.844/0001-55, por intermédio de seu representante legal o Sr. WELLINGTON DE SOUSA SILVA, vem respeitosamente apresentar, em tempo hábil, com fulcro no artigo 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019, e no item 16.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto o Recurso pela empresa DISB'L PAPELARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.779.667/0001-50, com sede na Rua 18 de novembro, 197, Canto da Fabril, São Luís (MA), CEP.: 65.020-190, por intermédio de seu Procurador legal o Sr.º JIMMY SOSSESTRES RANYER COSTA SÁ, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

"A licitante DISB'L PAPELARIA requer a inabilitação da empresa EA SILVA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 33.887.844/0001-55, por não cumprir determinação do item 15.3.3.II, onde fala: - Balanço Patrimonial e DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI. Após análise dos documentos de habilitação, constatamos que a referida empresa declarou Patrimônio Líquido superior a 2 milhões, ou seja, R\$ 4.811.946,09 (quatro milhões oitocentos e onze mil novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos), Desta forma, deveria ser apresentado o DFC (Declaração de Fluxo de Caixa). Isto é, De acordo com a Lei nº 11.638/2007, a DFC é OBRIGATÓRIA para empresas com patrimônio líquido maior que dois milhões de reais. Constatou-se, ainda, violação ao item 9.8.1, pois não tem direito a tratamento utilizado a ME/EPP, além de violar o item 9.10, no qual FEZ



E A SILVA DISTRIBUIDORA EIRELI

CNPJ: 33.687.844/0001-85

Insc. Est.: 12.605.112-7

Silva Distribuidora

FALSAS DECLARAÇÕES, ao afirmar ser ME, o que não é, pois esta descrito em Balanço Ativos anuais superiores a 7milhões. Desta forma, requer sua INABILITAÇÃO conforme item 15.5.5..”.

Preliminarmente, registra-se que a empresa **E A SILVA DISTRIBUIDORA LTDA** para fins legais, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, com Receita Bruta de R\$ 1.419.124,69 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrado no balanço patrimonial apresentado, sendo por tanto enquadrado na forma da lei, vejamos:

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006)



E A SILVA DISTRIBUIDORA EIRELI

CNPJ: 33.887.844/0001-55

Insc. Est.: 12.605.112-7

Silva Distribuidora

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93. Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa DISB'L PAPELARIA LTDA seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão do Pregoeiro Municipal de Amarante do Maranhão.

Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa DISB'L PAPELARIA LTDA é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela



E A SILVA DISTRIBUIDORA EIRELI

CNPJ: 33.887.844/0001-55

Insc. Est.: 12.605.112-7

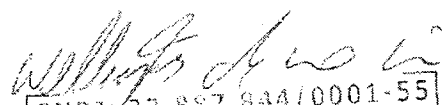
Silva Distribuidora

um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO:

Diante ao exposto, a empresa **E A SILVA DISTRIBUIDORA LTDA**, vem respeitosamente, pedir que seja mantido a decisão do Pregoeiro.

Imperatriz – MA, 17 de fevereiro de 2023.


[CNPJ: 33.887.844/0001-55]
E.A. SILVA DISTRIBUIDORA EIRELI
Rod. BR 010 - S/N - Km 1353 - Lt 14
Letra N - Coco Grande
IMPERATRIZ - MARANHÃO

Rod. BR 010, s/nº Km 1353 Lt 14 Letra N - Coco Grande - Imperatriz/MA
Fone: (99) 98341-0434 - Email: ea.silvadistribuidora@hotmail.com